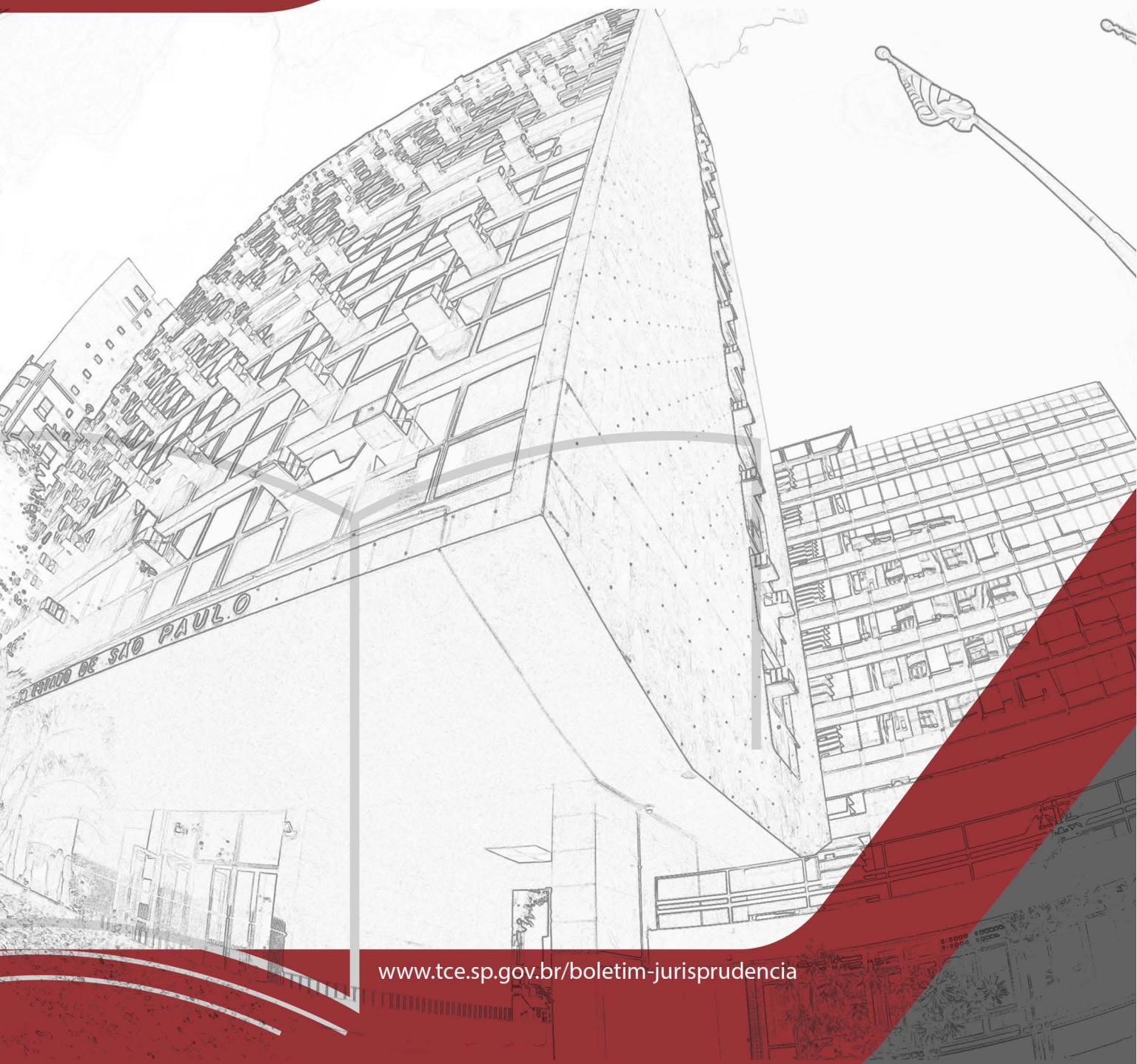


# 2022

## Agosto

Edição nº 17

# BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



[www.tce.sp.gov.br/boletim-jurisprudencia](http://www.tce.sp.gov.br/boletim-jurisprudencia)



**TCE-SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

# Boletim de Jurisprudência

## EXPEDIENTE

### **Idealização:**

Gabinete da Presidência

### **Seleção das Decisões:**

Gabinete da Presidência

Gabinetes dos Conselheiros

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

### **Coordenação:**

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

### **Apoio:**

Observatório do Futuro

Divisão de Sistemas (DSIS)

Coordenadoria de Comunicação Social (CCS)



## **BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA**

**Edição nº 17 – Agosto/2022**

O Boletim de Jurisprudência TCESP é uma publicação mensal que objetiva divulgar a servidores, jurisdicionados e sociedade em geral as principais decisões proferidas nas Câmaras e no Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, propiciando maior transparência e segurança jurídica.

Dentre os critérios utilizados para seleção dos processos, destacam-se: assuntos envolvendo estudos e/ou consultas; a ocorrência de votos revisores/desempate, discussões e/ou sustentações orais; o ineditismo e/ou a relevância da tese; a alteração no entendimento dominante; a reiteração de novo entendimento; e a menção a Súmulas do TCESP.

A partir de 2022, o Boletim passa a correlacionar as decisões com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas metas, em consonância com a Agenda 2030 da ONU e com o Plano Estratégico 2022-2026 do TCESP.

Além disso, alguns dos precedentes são acompanhados de 'Nota CPAJ', que busca destacar aspectos relevantes ocorridos nas sessões de julgamento, bem como outros pontos constantes nos votos e eventualmente não explicitados nas Ementas.

Importante ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevalecente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial dos Acórdãos, Pareceres e Votos, cujo inteiro teor pode ser acessado clicando nos links disponíveis em cada processo.

A presente edição contém informações sintéticas sobre os julgados mais significativos do mês de agosto de 2022, com destaque para a decisão do Plenário envolvendo estudo sobre aplicação do prazo prescricional estatuído na Lei federal nº 9.873/1999 às pretensões sancionatórias e ressarcitórias do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

As respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCESP no YouTube (<https://www.youtube.com/tcespoficial>).



## Sumário

---

|   |    |
|---|----|
| <b>DESTAQUE - ESTUDO</b> .....  | 4  |
| SEI 18068/2021-88.....  | 4  |
| <b>EXAME PRÉVIO DE EDITAL</b> .....   | 5  |
| 016153.989.22-3.....  | 5  |
| (Sessão Plenária de 17/08/2022. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini).....     | 5  |
| 014610.989.22-0 e outros.....   | 6  |
| (Sessão Plenária de 03/08/2022. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues).....   | 6  |
| 016493.989.22-2 e outro.....  | 7  |
| (Sessão Plenária de 31/08/2022. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa).....       | 7  |
| 015875.989.22-0.....  | 8  |
| (Sessão Plenária de 17/08/2022. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho).....             | 8  |
| 015348.989.22-9.....  | 9  |
| (Sessão Plenária de 17/08/2022. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)..... | 9  |
| 016315.989.22-8.....  | 9  |
| (Sessão Plenária de 17/08/2022. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).....  | 9  |
| <b>TRIBUNAL PLENO</b> .....   | 10 |
| 007573.989.22-5.....  | 10 |
| (Sessão Plenária de 17/08/2022. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini).....     | 10 |
| 023658.989.20-7.....  | 10 |
| (Sessão Plenária de 31/08/2022. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues).....   | 10 |
| 040591/026/15.....  | 11 |
| (Sessão Plenária de 24/08/2022. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa).....       | 11 |
| 016954.989.20-8 e outro.....  | 12 |
| (Sessão Plenária de 03/08/2022. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho).....             | 12 |
| 021119.989.21-8.....  | 13 |
| (Sessão Plenária de 24/08/2022. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)..... | 13 |
| 001366/007/12.....  | 13 |
| (Sessão Plenária de 31/08/2022. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).....  | 13 |





|  |    |
|--|----|
| <b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....   | 14 |
| 007873.989.21-4 .....  | 14 |
| (Sessão de 16/08/2022. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo) ..... | 14 |
| 015427.989.20-7 e outros.....  | 14 |
| (Sessão de 16/08/2022. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini) .....    | 14 |
| 009615.989.21-7 e outro .....  | 15 |
| (Sessão de 16/08/2022. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues) .....  | 15 |
| <b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....  | 16 |
| 009489.989.22-8 .....  | 16 |
| (Sessão de 02/08/2022. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa) .....      | 16 |
| 009414.989.17-8 e outros.....  | 16 |
| (Sessão de 23/08/2022. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho).....             | 16 |
| 001112/026/15.....   | 17 |
| (Sessão de 23/08/2022. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)..... | 17 |

## **DESTAQUE** - ESTUDO

---

### SEI 18068/2021-88

(Sessão Plenária de 03/08/2022. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

#### Nota CPAJ:

*Trata-se de estudos a respeito da aplicação do prazo prescricional estatuído na [Lei nº 9.873/1999](#).*

*O Plenário deliberou pelo não reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória deste Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.*

*Neste sentido, foi editada a [Deliberação \(SEI Nº 18068/2021-88\)](#) – publicada no DOE de 22/09/2022 –, contendo o seguinte teor:*

*Artigo 1º – No âmbito do controle externo, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo continuará atuando de acordo com o regime constitucional e legal vigente, que não estabelece prazos prescricionais para o exercício da pretensão punitiva e ressarcitória.*

*Artigo 2º – Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, tendo como objetivos permanentes a celeridade e a racionalidade do exercício de suas competências constitucionais e legais, o Tribunal viabilizará para sua consecução as medidas necessárias à sua constante atualização, promovendo as alterações regimentais pertinentes.*





## EXAME PRÉVIO DE EDITAL

---

[016153.989.22-3](#)

(Sessão Plenária de 17/08/2022. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

**EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, PROTETORES E CÂMARAS – EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS QUANTO A DATA DE FABRICAÇÃO NÃO SUPERIOR A 06 MESES E O NÃO RESSARCIMENTO DAS AMOSTRAS TESTADAS E DESMONTADAS. JURISPRUDÊNCIA - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL.**

*Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator registrou que, consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, é "reprovável a exiguidade do prazo máximo estabelecido entre a data de fabricação e a entrega dos pneus (seis meses), por afunilar, de maneira indevida, o universo de potenciais interessados", considerando, todavia, "improcedente a queixa que recai sobre a adoção do Pregão Presencial, seja em face da discricionariedade de que se reveste a escolha; seja por não se tratar, como alega a Prefeitura, da utilização de recursos da União a que se refere o §3º, do artigo 1º, do Decreto Federal nº 10.024/2019".*





[014610.989.22-0 e outros](#)

(Sessão Plenária de 03/08/2022. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)

**EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. MATERIAL ESCOLAR. MENOR PREÇO POR LOTE. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO QUE ATESTE COMPATIBILIDADE DE PRODUTOS COM NORMA ABNT NBR 15.236/2021. CENSURA AFASTADA PARA PRODUTOS NÃO INSERIDOS NO ROL DA PORTARIA Nº 423/2021 DO INMETRO. ITENS SUJEITOS À CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DEMANDAM APENAS APRESENTAÇÃO DO SELO DO INSTITUTO DE QUALIDADE. PARECER QUE INDIQUE NÍVEIS ACEITÁVEIS DE BISFENOL-A. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS. POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DO TORNEIO A DETERMINADO FABRICANTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS.**

1. Materiais escolares sujeitos à certificação compulsória do INMETRO, nos termos da Portaria nº 423/2021, dispensam a exigência de outros pareceres técnicos que também sirvam para atestar a segurança dos produtos.

*Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator admitiu a possibilidade de reunião, em pregão eletrônico processado sob o rito do sistema de registro de preços com critério de julgamento das propostas pelo menor preço por lote, de "materiais escolares em grupos homogêneos e dotados de características comuns, sem qualquer personalização [...] diante dos trâmites burocráticos necessários ao gerenciamento simultâneo de atas que visem à aquisição eventual de mercadorias com escopo similar integrantes de kit para entrega ponto a ponto".*







[016493.989.22-2 e outro](#)

(Sessão Plenária de 31/08/2022. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

**EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSÃO. ESTACIONAMENTO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CREA. IMPOSSIBILIDADE. RECEITA OPERACIONAL. TIR. VALOR DE OUTORGA. ESTUDOS. DIVULGAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

1. No caso de edital de licitação divulgado para concessão do serviço público de operação de estacionamento eletrônico pago de vias e logradouros públicos, é ilegal a exigência de qualificação técnica atrelada à esfera de atuação do CREA.

2. Estudos de viabilidade econômico-financeira, incluindo a estimativa de receita operacional, a TIR – Taxa Interna de Retorno e os valores de outorga, devem ser obrigatoriamente disponibilizados para consulta, conforme disposto no art. 18, I e art. 21 da Lei nº 8.987/95.

*Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator ressaltou que "editais publicados para concessão do serviço público de gerenciamento de vagas de estacionamento em vias públicas não contemplam atividades preponderantemente relacionadas às áreas de Engenharia e/ou Arquitetura" (TCs 009204.989.19-8, 014930.989.17-3 e 002025.989.20-5), concluindo que "as regras de qualificação técnica encontram limites nos princípios da igualdade de oportunidades e da seleção da melhor proposta".*





[015875.989.22-0](#)

(Sessão Plenária de 17/08/2022. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

**EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LOCAÇÃO DE SOFTWARE. REGULARIZAÇÃO TRABALHISTA DE ME E EPP. EFEITO SUSPENSIVO EM RECURSO ADMINISTRATIVO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO NA HIPÓTESE DE ATRASO NO PAGAMENTO. DADOS ESSENCIAIS À FASE DE CONVERSÃO E IMPLANTAÇÃO. PROVA DE CONCEITO. SISTEMA DE INFORMÁTICA COM BASE DE DADOS NO PADRÃO "SQL". ADMISSÍVEL. RECURSOS, IMPUGNAÇÕES E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO PELA VIA ELETRÔNICA. RECONHECIMENTO DE FIRMA. PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTES CREDENCIADOS. BALANÇO PATRIMONIAL. PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

*Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator decidiu que "a prova de conceito recaia apenas sobre as especificações tidas como obrigatórias, podendo ser mantida, contudo, a cláusula de que 'caso seja vencedora do certame, terá 60 (sessenta dias) para atender 100% (cem por cento) dos requisitos funcionais do sistema e 90 (noventa) dias para as especificações técnicas desejáveis, contados da assinatura contratual". Considerou, ainda, "procedente a impugnação direcionada aos itens [...] do edital, porquanto não preveem a apresentação de recursos, impugnações, pedidos de esclarecimentos e outros pedidos da espécie pela via eletrônica, ou seja, pelos instrumentos da tecnologia da informação", citando precedentes neste sentido (TCs 012577.989.21-3 e 007485.989.19-8).*



[015348.989.22-9](#)

(Sessão Plenária de 17/08/2022. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

**EMENTA. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO MUNICIPAL. PREGÃO. MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA. INSTITUTOS PERTINENTES À CONCESSÃO. PREVISÃO. INADEQUAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATIVIDADE ESPECÍFICA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MAIOR DESCONTO POR QUILOMETRO RODADO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.**

*Nota CPAJ: Em seu voto, a e. Relatora pontuou que "o ato de chamamento, ao requisitar, para fins de qualificação técnica, prova de experiência anterior em execução de serviço de transporte urbano de passageiros, acaba por desbordar no Enunciado Sumular n.º 30 desta Casa, ao qual deve ser conformado, para não mais demandar comprovação de realização pretérita de atividade específica".*



[016315.989.22-8](#)

(Sessão Plenária de 17/08/2022. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

**EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO EXCLUSIVA. AMOSTRAS. INTERVALO INSUFICIENTE PARA APRESENTAÇÃO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. DIVERGÊNCIA E INSUFICIÊNCIA NO PRAZO DE ENTREGA DE PRODUTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

*Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator consignou que "a exigência de certificação FSC para os itens [...], sem a possibilidade de outras atestações igualmente válidas, compromete a disputa, o que é reconhecido pela própria Prefeitura", entendendo que, para os produtos sob encomenda, a "apresentação das amostras reclama um prazo compatível com sua confecção". Por outro lado, considerou improcedente o pleito para segregação dos produtos, pois "os 02 (lotes) lotes que compõem o objeto são compostos de itens afins, o primeiro direcionado a produtos de papelaria e o segundo a itens sob encomenda", sendo que "certames da espécie se destinam, via de regra, a empresas varejistas e atacadistas, aptas a fornecer integradamente todos os itens licitados".*



## TRIBUNAL PLENO

[007573.989.22-5](#)

(Sessão Plenária de 17/08/2022. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

### **EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL. IMPROCEDÊNCIA.**

Concessão. Exploração, manutenção e expansão do Aeroporto. Atestados de capacidade técnica em nome de empresas do mesmo grupo. Precedentes: TC-13614.989.16-8, TC13697.989.16-8, TC-9479.989.19-6, TC-9849.989.19-9, TC-9930.989.19-9 e TC021694.989.19-5. Improcedência da Representação. Votação unânime.

*Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator reforçou sua decisão diante da constatação de que "a jurisprudência desta Corte de Contas em diversas ocasiões (TC-13614.989.16-8, TC-13697.989.16-8, TC9479.989.19-6, TC-9849.989.19-9, TC-9930.989.19-9 e TC-021694.989.19-5) foi favorável à aceitação de atestados de capacidade técnica em nome de empresas do mesmo grupo (atestados em nome de empresas controladas ou controladoras), com o objetivo de ampliar a competitividade no certame, permitindo a seleção da proposta com maior vantagem econômica para a Administração".*



[023658.989.20-7](#)

(Sessão Plenária de 31/08/2022. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)

### **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. CONTRATO. SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E MANUTENÇÃO DE FROTA. AVANÇO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA DA QUARTEIRIZAÇÃO. PROVIMENTO.**

*Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator destacou que o "avanço jurisprudencial desta Corte sobre o tema - contratação de serviços de gerenciamento e manutenção de frota veicular por meio de sistema informatizado com uso de cartão de pagamento – autoriza reversão do quadro desfavorável" (TCs 003000/003/13, 007474/026/16 e 006658.989.19).*



[040591/026/15](#)

(Sessão Plenária de 24/08/2022. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO. SERVIÇOS DE RECEPÇÃO NOS POSTOS POUPEMPO. FALTA DE INDICAÇÃO DA FONTE DE PREÇOS E DO DETALHAMENTO DE BDI. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA OS SALÁRIOS. JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS. VALORES LASTREADOS EXCLUSIVAMENTE NO ACORDO COLETIVO FIRMADO PERANTE O SINDICATO DA CATEGORIA. APRESENTADO DETALHAMENTO DO BDI. NA MODALIDADE PREGÃO A JURISPRUDÊNCIA AUTORIZA QUE AS PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS SEJAM DISPONIBILIZADAS SOMENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CORRESPONDENTE. OUTRAS OCORRÊNCIAS. IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCESSO DE DETALHAMENTO DOS UNIFORMES A SEREM UTILIZADOS PELOS EMPREGADOS. FALHAS TOLERADAS EM VIRTUDE DO COMPARECIMENTO DE 27 EMPRESAS, TODAS HABILITADAS E COM PROPOSTAS CLASSIFICADAS. RECURSO PROVIDO.**

1. Nos contratos de locação de mão de obra se afigura adequada a fonte de preços lastreada em Acordos Coletivos concernentes à respectiva categoria profissional.
2. Nos certames realizados na modalidade Pregão, o valor estimado da contratação deve ser necessariamente informado aos Licitantes, permitindo-se que a planilha de custos unitários seja disponibilizada somente no respectivo processo administrativo, indicando-se obrigatoriamente no Edital o local em que os Licitantes possam ter acesso às respectivas informações.
3. Inexistindo inabilitações e constatada ampla competitividade no certame, poderá ser tolerado o excesso nas especificações do objeto, desde que não inviabilize a futura prestação de serviços.
4. Inexistindo inabilitações e constatada ampla competitividade no certame, poderá ser tolerado o impedimento à participação de licitantes em recuperação judicial.

*Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator pontuou que, "em relação à fonte de preços, restou comprovada a utilização das quantias estipuladas no Acordo Coletivo de Trabalhadores inerente à respectiva categoria profissional, devidamente acrescidas do detalhamento de BDI, de modo a compor adequadamente o orçamento indicado pela Administração". De outra parte, considerou que o impedimento à participação de empresas em recuperação judicial e o excesso de especificações dos uniformes a serem destinados aos funcionários podem ser relevados "diante do comparecimento de 27 (vinte e sete) Licitantes na disputa, restando classificadas todas as propostas por elas apresentadas, sagrando-se vencedora aquela que ofereceu o menor preço, inexistindo notícia de inabilitações de interessados".*





[016954.989.20-8 e outro](#)

(Sessão Plenária de 03/08/2022. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TRANSPORTE POR ÔNIBUS. ESTUDO DE PLAUSIBILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. REGIME TARIFÁRIO E CUSTOS ESPERADOS DAS DEMANDAS EXISTENTES. INEXISTÊNCIA. NATUREZA ECONÔMICA DO INSTITUTO. LEI 8987 DE 1995. PLANO DE NEGÓCIOS DA CONTRATADA. INEXISTÊNCIA. VALOR MÍNIMO PARA OUTORGA. SEM PARÂMETRO. ATO JUSTIFICATÓRIO DA OUTORGA. NÃO PUBLICADO. GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO. TRATO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO PROVIMENTO.**

1. Porque o maior ou menor interesse de potenciais licitantes em uma concessão é definido pela maior ou menor viabilidade econômico-financeira entre regime tarifário e custos esperados das demandas dos serviços delegados, “os dados, estudos e projetos” de que trata o inc. IV do art. 18 da Lei 8.987/95 abrangem necessariamente a divulgação plena desse levantamento prévio.

2. À vista da ordem expressa e inequívoca do art. 5º da Lei 8.987/95, a única interpretação cabível é o caráter de complementaridade da audiência pública à publicação prévia desse dispositivo, sendo vedada a substituição de um ato pelo outro.

*Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator sustentou que "um regime tarifário concebido aleatoriamente, sem qualquer levantamento prévio da Administração sobre os custos de suas próprias demandas, conduz a um contexto em que o Poder Concedente não terá uma capacidade real de exercer o poder/dever de regular e fiscalizar a prestação dos serviços delegados e o regime de remuneração da concessionária", pontuando que "os potenciais interessados em competir pelo contrato de concessão dependem, para a formulação dos seus planos de negócios e respectivas propostas, de um demonstrativo com a contraposição das receitas projetadas para o negócio com os custos operacionais esperados e investimentos requisitados".*





[021119.989.21-8](#)

(Sessão Plenária de 24/08/2022. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

**EMENTA: “CONTAS MUNICIPAIS. SUSPENSÃO DA OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DE CRÉDITO EM PRECATÓRIO. PAGAMENTO DE DESPESAS QUE NÃO CARACTERIZAM BENEFÍCIO A INATIVOS. RECURSO CONHECIDO, NO MÉRITO PROVIDO”.**

*Nota CPAJ: Em seu voto, a e. Relatora destacou que "o valor em aberto refere-se a precatório com ordem de pagamento suspensa pelo E. TJESP". Em relação à gestão do FUNDEB, ponderou que "as despesas decorrentes dos afastamentos de servidores ativos à conta de auxílio-doença, salário maternidade e outros benefícios assistenciais (não precisamente definidos no laudo de inspeção) não podem ser confundidos com a proibição do lançamento de despesas com inativos – ou seja, aposentados - nos investimentos do ensino", concluindo que "os afastamentos são temporários e não descaracterizam o efetivo serviço em favor da educação".*



[001366/007/12](#)

(Sessão Plenária de 31/08/2022. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS AO TERCEIRO SETOR. OPERACIONALIZAÇÃO DA GESTÃO E DA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM HOSPITAL E PRONTO ATENDIMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA. DESCARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO INCIDÊNCIA DA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL FIXADA PELO STF NO TEMA Nº 899. PRELIMINARES REJEITADAS. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ELIDIR A PRECARIÉDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO PROVIMENTO.**

*Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator reiterou o entendimento deliberado pelo Plenário (sessão de 03/08/2022) no exame do SEI 18068/2021-88, no sentido do não reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.*



## PRIMEIRA CÂMARA

[007873.989.21-4](#)

(Sessão de 16/08/2022. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

**EMENTA: CONTRATO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E DEMAIS RECEITAS. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. JUSTIFICATIVAS ACEITÁVEIS. PREÇOS COMPATÍVEIS COM O MERCADO. REGULARIDADE. TERMO DE APOSTILAMENTO. CONHECIMENTO.**

*Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator ressaltou que "a inexigibilidade de licitação encontrou respaldo no artigo 25 da Lei nº 8.666/93 e no Decreto Municipal nº [...], que trata do credenciamento e contratação de instituições financeiras para a prestação de serviços de arrecadação de receitas municipais" e que "foi realizada pesquisa de preços com outras instituições financeiras e demais municípios [...], indicando a sua compatibilidade com os valores praticados no mercado".*



[015427.989.20-7 e outros](#)

(Sessão de 16/08/2022. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

**EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.**

Serviços de instalação de estrutura, com mão de obra qualificada para realizar atendimento, identificação e triagem de pessoas de casos suspeitos de infecção pelo Covid-19. Dispensa licitatória na forma do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93. Situação emergencial caracterizada. Lei Federal nº 13.979/20. Não foram constatadas falhas graves que comprometessem a totalidade dos serviços. Regularidade da dispensa licitatória, dos termos contratuais e aditivos, e da execução. Votação unânime.

*Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator lembrou que "contratação semelhante com as mesmas partes e ocorrências já foram objeto de análise por essa Primeira Câmara na sessão de 07.06.22, que julgou regulares o contrato e a dispensa de licitação, bem como os termos aditivos, tratados nos Tcs-15183.989.20-1, TC-17733.989.20-6, TC-023507.989.20-0 e TC-015359.989.20-9". Aduziu, ainda, que "as decisões desta Corte têm se firmado bastante no comportamento da execução contratual para concluir se as falhas detectadas na contratação prejudicaram a realização dos serviços contratados", sendo que, no caso, "não foram constatadas falhas graves que comprometam a totalidade dos serviços".*





[009615.989.21-7 e outro](#)

(Sessão de 16/08/2022. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)

**EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS INCUMBIDA ESTATUTARIAMENTE DO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL. SERVIÇOS BUROCRÁTICOS E ROTINEIROS. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA NÃO CONFIGURADA. COMPATIBILIDADE DO PREÇO NÃO COMPROVADA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES. DESCOMPASSO FINANCEIRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS. IRREGULARIDADE.**

Somente pode ser dispensada a licitação com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993 se preenchidos os requisitos lá estabelecidos e desde que, comprovadamente, haja nexos entre a natureza da instituição contratada e o objeto contratual, necessariamente relativo a ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional.

*Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator registrou a inclusão "de cláusula de confidencialidade que se sobrepõe ao princípio constitucional da transparência", na medida em que "a imposição, em verdade, decorre da imperícia perpetrada ao ensejo da estruturação do documento". Criticou, ainda, a afronta à segregação de funções, refutando a argumentação de que "o enxuto quadro de pessoal abonaria a concentração das atividades de planejamento, execução e controle da contratação em único agente".*



## SEGUNDA CÂMARA

[009489.989.22-8](#)

(Sessão de 02/08/2022. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

**EMENTA: TERMO ADITIVO. SERVIÇOS DE MONITORAMENTO DE TRÂNSITO. SERVIÇO DE DURAÇÃO CONTINUADA. EXCEDIDO O LIMITE TEMPORAL DE 60 MESES. NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE DE PRORROGAÇÃO EXTRAORDINÁRIA PREVISTA NO ART. 57, § 4º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. IRREGULAR.**

A insuficiência de elementos para subsidiar a realização de procedimento licitatório não justifica a prorrogação extraordinária dos Ajustes de serviços de natureza continuada, deixando de se enquadrar na hipótese prevista no art. 57, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, cabendo nesses casos a realização de certame por tempo diminuto até que a Administração obtenha informações suficientes para o atendimento das respectivas necessidades.

*Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator salientou que, a despeito da licitação e do contrato terem sido julgados regulares, o termo aditivo que prorrogou a vigência do ajuste inicial para além de 60 meses não se enquadrou na "prorrogação extraordinária de serviços continuados prevista no art. 57, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93", na medida em que, "conforme orientação jurisprudencial desta E. Corte, na impossibilidade de levantamento de todas as características do objeto, cabe a formalização de procedimento licitatório, o qual será destinado à constituição de avença por prazo diminuto até que o planejamento seja devidamente concretizado pela municipalidade" (TCs 001037/004/11, 000066/003/13 e 014708.989.19-9).*



[009414.989.17-8 e outros](#)

(Sessão de 23/08/2022. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

**EMENTA: LICITAÇÃO PÚBLICA NACIONAL. CONTRATO. ADITIVO. EXIGÊNCIAS DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. INCIDÊNCIA DO § 5º DO ARTIGO 42 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. JUSTIFICATIVAS. REGULARIDADE.**

*Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator esclareceu que "a exigência de garantia contratual de 10% do valor do contrato, ao invés de 5%, como estabelece o §2º do artigo 56 na Lei Federal 8.666/93, encontra-se em conformidade com as determinações do BID, nos termos da CRB-2465/2015; assim como os requisitos para a qualificação econômico-financeira e exigência da Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial, conforme atestaram os órgãos instrutivos".*







[001112/026/15](#)

(Sessão de 23/08/2022. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

**EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. QUADRO DE PESSOAL. QUANTIDADE EXCESSIVA DE CARGOS EM COMISSÃO. CARGOS COM ATRIBUIÇÕES E ESCOLARIDADE INCOMPATÍVEIS. AQUISIÇÃO ELEVADA DE SUPRIMENTOS E TONERS PARA IMPRESSORAS. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS, EM PARCELA FIXA, INDEPENDENTEMENTE DO NÚMERO DE HORAS ADICIONAIS EFETIVAMENTE TRABALHADAS, INCLUSIVE NO RECESSO LEGISLATIVO. DESPESAS EXCESSIVAS COM PUBLICIDADE. IRREGULARES, COM APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL.**

*Nota CPAJ: Em seu voto, a e. Relatora considerou que "a quantidade de cargos em comissão ocupados foi excessiva, contando em média com 12 servidores comissionados para cada vereador", condenando, ainda, "a aquisição de suprimentos e toners para impressoras no montante de quase um milhão de reais (R\$ 958.152,35)", pois "o volume consumido equivaleu a 40.000 cópias por dia em cada um dos 252 dias úteis do ano, o que se mostra impraticável e, claramente, incompatível com o interesse público".*

